



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323552 - RJ (2023/0089101-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271
AMANDA THEODORO - MG137354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ALUNO APRENDIZ. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento a recurso especial, em ação que objetiva a anulação de ato administrativo que revogou a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz de policial militar, com cobrança de valores atrasados.

2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do ato administrativo que averbou o tempo de serviço como aluno aprendiz está sujeita à prescrição quinquenal, considerando-se a natureza do ato como de efeito concreto.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o ato administrativo comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.

4. A prescrição quinquenal atinge o direito de ação para anular o ato administrativo, uma vez que a ação foi ajuizada em 2021, após o prazo de 5 anos contados da revogação ocorrida em 2012.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323552 - RJ (2023/0089101-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271
AMANDA THEODORO - MG137354
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ALUNO APRENDIZ. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento a recurso especial, em ação que objetiva a anulação de ato administrativo que revogou a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz de policial militar, com cobrança de valores atrasados.

2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do ato administrativo que averbou o tempo de serviço como aluno aprendiz está sujeita à prescrição quinquenal, considerando-se a natureza do ato como de efeito concreto.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o ato administrativo comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.

4. A prescrição quinquenal atinge o direito de ação para anular o ato administrativo, uma vez que a ação foi ajuizada em 2021, após o prazo de 5 anos contados da revogação ocorrida em 2012.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO CHAGAS DOS SANTOS da decisão de minha relatoria de fls. 489/495.

A parte agravante alega que:

(1) *"à míngua de qualquer ato comissivo e específico quanto ao direito*

do autor, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda" (fl. 506); e

(2) "correta a decisão do TJRJ ao assinalar que o caso concreto independe da análise da correção ou não do ato de averbação do período como aluno aprendiz. Considerando que se trata de situação consolidada, referente à verba de caráter alimentar, não pode a Administração Pública, de ofício, sem declaração de nulidade e sem processo administrativo no qual seja assegurado o devido processo legal, suprimir o período já averbado na ficha do autor" (fls. 509/510).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 518/521).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 245/247):

Trata-se de ação objetivando a anulação de ato administrativo com cobrança de valores atrasados. Alega o autor ser policial militar e que o réu não averbou em sua ficha funcional o tempo de serviço como aluno-aprendiz no período de 1/1/1989 a 31/12/1989 e 1/1/1991 a 31/12/1993, totalizando quatro anos. Destaca que o requerimento administrativo foi deferido em 2007, porém, abruptamente revogado em 27/4/2012, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança. Por isso pede a anulação do ato que cancelou a averbação do tempo de serviço e o recebimento das diferenças remuneratórias devidas.

[...]

Não obstante entendimentos divergentes sobre o assunto, nos posicionamos no sentido de que não ocorre a prescrição do fundo de direito na hipótese.

Com efeito, referida prescrição foi construída jurisprudencialmente e diz respeito à situação jurídica fundamental, seja ela o direito a certo enquadramento funcional ou ao recebimento de determinada parcela. Tem por intuito impedir que o direito negado continue a renascer mesmo após ser indeferido expressamente pelo administrador.

No caso concreto, não se pode concluir suprimido o direito ao recebimento do triênio ou demais repercussões sobre o período de tempo pretendido na inicial. O autor já tivera o período como aluno aprendiz averbado em sua ficha funcional (por ato comissivo). Apenas posteriormente houve a revogação do período averbado, de forma genérica, por ato omissivo que correspondeu à simples cessação do pagamento a partir de 2012.

[...]

Assim, aos olhos desta Relatoria, estamos diante de relação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, de modo que a prescrição quinquenal apenas pode atingir as prestações cobradas no período anterior ao momento da propositura da ação.

Verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem diverge do entendimento desta Corte Superior de que o ato comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.

Em casos idênticos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERÍODO EXERCIDO COMO ALUNO-APRENDIZ AVERBADO. REVOGAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, NA FORMA DO ART. 487, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de ato administrativo que desavermou o tempo de serviço do autor prestado como aluno-aprendiz. Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, o Tribunal a quo negou provimento à apelação do ente público, ficando consignado que, em relação ao prazo prescricional, aplica-se à hipótese o lapso temporal quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.190/1932, na medida que as partes discutem se há direito subjetivo ao recebimento de triênio não pago em razão da supressão de tempo de serviço dos assentamentos do Policial Militar.

II - Com efeito, na hipótese dos autos, busca o autor anular ato administrativo que suprimiu de todos os agente públicos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz e, assim, condenar o réu ao pagamento de adicionais por tempo de serviço (triênios) não pagos em decorrência da aludida supressão.

III - Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional, no presente caso, é a edição do ato administrativo que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, ato único e de efeitos concretos, o qual deu ensejo à presente ação.

IV - Assim, convém destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de ato de efeito concreto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.101.737/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 27/02/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na sua Súmula 83.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido da não ocorrência da prescrição do fundo de direito das ações em que se pleiteia o pagamento dos adicionais por tempo de serviço.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.171.742/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 04/04/2023.)

No presente caso, o ato de revogação de averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz da parte agravante se deu em 27/4/2012 (fl. 245), e a ação foi ajuizada apenas em 2021 (fl. 1).

Logo, é caso de reconhecer que a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.323.552 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0089101-5

Número de Origem:

00014376120218190026 202324500001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271
AMANDA THEODORO - MG137354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TEMPO DE
SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE - MG137271
AMANDA THEODORO - MG137354

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025